

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes importam para a União Europeia bananas biológicas, de comércio justo e cultivadas de forma convencional. São todas importadoras não tradicionais de bananas que pediram e receberam um contingente C para 2002. Devido ao Regulamento n.º 2294/2001 da Comissão, as recorrentes estão autorizadas a importar, durante o primeiro trimestre de 2002, somente 8 % do seu contingente, enquanto os operadores tradicionais C podem importar 26 % do contingente que lhe foi atribuído, e os operadores tradicionais e não tradicionais A e B, 27 %.

Segundo as recorrentes, a Comissão abusou dos seus poderes na medida em que, através do Regulamento impugnado favorece os operadores tradicionais C. Nos termos do acordo celebrado entre a União Europeia e os Estados Unidos, assim como do acordo com o Equador, ambos tendentes à solução dos respectivos litígios relativos às bananas, o regime das bananas na União Europeia será reformado em duas fases. A segunda etapa inclui uma redução de 100 000 toneladas do contingente C. Como consequência do regulamento impugnado, segundo as recorrentes, somente os importadores não tradicionais sofrerão as consequências da diminuição do contingente C. As recorrentes sublinham que se esta limitação de 8 % se mantiver ao longo de todo o ano conduzirá a uma redução da importação relativa ao contingente C de cerca de 100 000 toneladas.

Além disso, o regulamento impugnado viola os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. Os operadores não tradicionais são os únicos que só podem importar 8 % do seu contingente no primeiro trimestre. Segundo as recorrentes, esta limitação constitui uma discriminação, em especial, entre os operadores tradicionais e os operadores não tradicionais C. A medida impugnada é também desproporcionada, uma vez que a Comissão coloca todos os inconvenientes da diminuição do contingente C sobre os operadores C não tradicionais. A Comissão poderia, diferentemente, ter distribuído os inconvenientes pelos operadores C tradicionais e não tradicionais. Segundo as recorrentes, é também pouco provável que a Comissão divida os restantes 92 % do contingente pelo resto do ano.

Finalmente, as recorrentes afirmam que se violou o princípio da confiança legítima e da segurança jurídica. Segundo as recorrentes, o actual contingente de 8 % constitui um desvio completo relativamente à prática anterior da Comissão que atribuía entre 26 % a 28 % das quotas aos operadores C não tradicionais para o primeiro trimestre. As recorrentes afirmam também que poderiam, legitimamente, contar com a divisão proporcional da diminuição do contingente C pelos operadores tradicionais e não tradicionais.

Recurso interposto em 31 de Janeiro de 2002 pela BASF AG contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-15/02)**

(2002/C 109/97)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 31 de Janeiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela BASF AG, representada por Nicholas Levy, Dr John Temple Lang, Robert O'Donoghue e Dr Christoph Feddersen, de Cleary, Gottlieb, Steen & Hamilton, de Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular ou reduzir substancialmente a coima aplicada à BASF nos termos do artigo 3.º, alínea b), da decisão;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas processuais e outras incorridas pela BASF relativamente ao presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso respeita à decisão da Comissão Europeia tomada em 21 de Novembro de 2001 no processo n.º COMP/E-1/37.512 — Vitaminas. Esta decisão considerou verificado um determinado número de sociedades terem infringido o artigo 81.º CE e o artigo 53.º EEE ao participarem num acordo proibido que afectou os mercados globais das vitaminas A, E, B2, B5, C, D3 e beta-caroteno e carotinóides. As coimas aplicadas às sociedades implicadas foram as mais elevadas de sempre num processo de aplicação do direito da concorrência.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca os seguintes fundamentos e argumentos principais:

- Ao passo que a notificação de acusações afirmava existir um único acordo proibido, que incluía acordos de conluio referentes a várias vitaminas, a decisão impugnada, pelo contrário, refere pela primeira vez que os acordos referentes a cada uma das vitaminas constituíam infracções «distintas» ao direito comunitário da concorrência. Portanto, a Comissão violou o princípio nos termos do qual a decisão não pode invocar elementos jurídicos ou factuais materialmente diferentes dos constantes da notificação de acusações.

- A ausência de uma articulação clara, feita pela Comissão na notificação de acusações, dos fundamentos jurídicos com base nos quais se propunha aplicar uma coima à BASF constitui um erro jurídico que prejudicou os direitos de defesa da BASF. Esta notificação de acusações foi feita em termos gerais e vagos no que toca aos elementos que se relacionam com o cálculo da coima. A este respeito, a recorrente também observa que o «ponto inicial de cálculo» da coima é arbitrário, desproporcionado e contrário ao princípio da igualdade de tratamento e que o aumento de 100 % a que foi sujeita a título de medida de prevenção é inexplicado, excessivo e não poderia ser razoavelmente previsto.
- A Comissão errou ao atribuir à BASF simultaneamente o papel de dirigente e de instigador do alegado acordo proibido.
- A recorrente preenche todas as condições para a concessão de uma redução mais ampla da coima que lhe foi aplicada ao abrigo da Parte B da Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas. Em todo o caso e independentemente desta comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas, a cooperação da BASF merece uma mais ampla redução da coima aplicada.
- A divulgação pela Comissão da coima aplicada à BASF aos meios de comunicação antes da adopção da decisão impugnada constitui um erro jurídico material.
- anular a decisão da Direcção Geral do Pessoal e Administração da Comissão europeia, de 13 de Julho de 2001, relativa às prestações familiares;
- anular a decisão tomada sob a forma de «Notice of Amendment n.º 3», em 13 de Julho de 2001, pela Direcção Geral do Pessoal e Administração da Comissão europeia, relativa às prestações familiares;
- declarar que a recorrente e as suas enteadas têm direito às prestações familiares suspensas por decisão da Comissão tomada em 13 de Julho de 2001, acrescidas de juros de mora, ao abrigo do artigo 67.º do Estatuto;
- Condenar a Comissão europeia no pagamento da quantia de 395,35 euros, acrescida de juros à taxa legal, a título de indemnização pelos danos morais sofridos, por um lado, por causa da falta de resposta à reclamação apresentada em 14 de Setembro de 2001 e, por outro, devido às informações imprecisas e falaciosas prestadas pela recorrida à Escola Europeia;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas do processo, incluindo honorários de advogado resultantes do procedimento iniciado ao abrigo do artigo 90.º do Estatuto;

Recurso interposto em 5 de Fevereiro de 2002 por Anita Jannice Österholm contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-18/02)

(2002/C 109/98)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Anita Jannice Österholm, com domicílio em Estocolmo, representada por Juan Ramón Iturriagoitia.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- A título principal:

A título subsidiário:

- condenar a Comissão europeia no pagamento da quantia de 2 353,40 euros, acrescida de juros à taxa legal, a título de reparação do prejuízo causado pela facturação dos direitos de escolarização das enteadas da recorrente na Escola Europeia.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão recorrida suspende o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar da recorrente. Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca, em primeiro lugar, um erro de apreciação dos factos e desvio de poder cometidos pela Comissão. A recorrente considera que preenche todas as condições para beneficiar do abono de lar, do abono por filho a cargo e do abono escolar, tal como previsto no artigo 67.º e no Anexo VII do Estatuto, e também que apresentou à Comissão todas as provas necessárias para a concessão destas prestações.